



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04398/14**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juripiranga

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2013

**Gestor:** Silvano Cabral do Nascimento (Presidente)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00422/2015**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Presidente Silvano Cabral do Nascimento.

Após o exame da prestação de contas e da realização de inspeção *in loco*, no dia 25/02/2015, a Auditoria, através da Auditora Liliane Pinto Correia, elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 521/2012, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 674.293,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 674.292,00 e a despesa orçamentária atingiu o mesmo valor;
4. A despesa total do Poder Legislativo alcançou valor equivalente a 6,98% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 67,87% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 113.806,81, referentes a "Consignações – INSS" (R\$ 48.213,41), "Consignações – ISS" (R\$ 3.403,60), "Consignações – IR" (R\$ 7.042,86), "Consignações – Pensões Alimentícias" (R\$ 1.500,00), "Consignações – Empréstimos" (R\$ 53.391,85) e "Salário Família" (R\$ 255,09);



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04398/14**

8. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 113.807,16, distribuída em "Consignações – INSS" (R\$ 48.213,41), "Consignações – ISS" (R\$ 3.403,60), "Consignações – IR" (R\$ 7.042,86), "Consignações – Pensões Alimentícias" (R\$ 1.500,00), "Consignações – Empréstimos" (R\$ 53.391,85), "Salário Família" (R\$ 255,09) e "Outras Operações" (R\$ 0,35);
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,67% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
12. Por fim, destacou como irregularidade a realização de despesas sem a antecedência de processos licitatórios, no total de R\$ 64.900,00, referentes a serviços de consultoria contábil (R\$ 30.000,00), assessoria jurídica (R\$ 24.500,00) e locação de veículos (R\$ 10.400,00).

Apesar de citado, inclusive com pleito de prorrogação concedido, o gestor não apresentou defesa.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, de nº 01200/15, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Silvano Cabral do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga, no exercício de 2013;
- ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Juripiranga no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora detectada.
- REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A irregularidade indicada no presente processo diz respeito à realização de despesas sem a antecedência de processo licitatório, totalizando R\$ 64.900,00, referentes a serviços de consultoria contábil (R\$ 30.000,00), assessoria jurídica (R\$ 24.500,00) e locação de veículos (R\$ 10.400,00).

A despesa com assessoria jurídica e consultoria contábil foi lastreada por processos de inexigibilidade de licitação, consoante se depreende do Documento TC 10675/15, anexado aos presentes autos. Assim, considerando que o Tribunal admite a adoção de inexigibilidade de licitação para os gastos da espécie, o Relator entende que a falha deve ser afastada.

Quanto à locação de veículos, verifica-se na tabela abaixo que o histórico de todas as Notas de Empenho demonstra a mesma placa do veículo (MOK 5570) para dois credores diferentes, a saber: 1



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04398/14**

- José Maria de Pontes (período de fevereiro a maio, ao preço mensal de R\$ 1.100,00) e 2 - Josiane Alves da Silva Pontes (período de junho a novembro, ao preço mensal de R\$ 1.000,00).

Assim, apesar de configurado o fracionamento, o Relator entende que a falha não deve comprometer as contas em análise, dada a ausência de indicação de prejuízos ao erário. Porém, deve servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-se ao atual gestor a adoção de providências com vistas a evitar sua repetição.

| NE           | DATA       | VALOR            | CREDOR                        | HISTÓRICO   |
|--------------|------------|------------------|-------------------------------|---|
| 036          | 21/02/2013 | 1.100,00         | José Maria de Pontes          | (...) locação de veículo placa <b>MOK 5570</b> para atendimentos diversos (...) |
| 061          | 21/03/2013 | 1.100,00         | José Maria de Pontes          | (...) locação de veículo placa <b>MOK 5570</b> para atendimentos diversos (...) |
| 074          | 22/04/2013 | 1.100,00         | José Maria de Pontes          | (...) locação de veículo placa <b>MOK 5570</b> para atendimentos diversos (...) |
| 106          | 27/05/2013 | 1.100,00         | José Maria de Pontes          | (...) locação de veículo placa <b>MOK 5570</b> para atendimentos diversos (...) |
| 120          | 20/06/2013 | 1.000,00         | Josiane Alves da Silva Pontes | (...) locação de veículo placa <b>MOK 5570</b> para atendimentos diversos (...) |
| 146          | 25/07/2013 | 1.000,00         | Josiane Alves da Silva Pontes | (...) locação de veículo placa <b>MOK 5570</b> para atendimentos diversos (...) |
| 165          | 21/08/2013 | 1.000,00         | Josiane Alves da Silva Pontes | (...) locação de veículo placa <b>MOK 5570</b> para atendimentos diversos (...) |
| 188          | 20/09/2013 | 1.000,00         | Josiane Alves da Silva Pontes | (...) locação de veículo placa <b>MOK 5570</b> para atendimentos diversos (...) |
| 212          | 28/10/2013 | 1.000,00         | Josiane Alves da Silva Pontes | (...) locação de veículo placa <b>MOK 5570</b> para atendimentos diversos (...) |
| 239          | 28/11/2013 | 1.000,00         | Josiane Alves da Silva Pontes | (...) locação de veículo placa <b>MOK 5570</b> para atendimentos diversos (...) |
| <b>TOTAL</b> |            | <b>10.400,00</b> |                               |   |

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- Julguem regulares com ressalvas as contas em apreço;
- Apliquem a multa pessoal de R\$ 1.500,00 ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da irregularidade anotada pela Auditoria; e
- Recomendem ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição da irregularidade nestes autos abordada.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Presidente Silvano Cabral do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04398/14**

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao gestor, Sr. Silvano Cabral do Nascimento, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 35,72 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da irregularidade destacada pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição da irregularidade nestes autos abordada.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Em 2 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL